

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REC\

Processo n.: 10630-001.059/90-64

Sessão de: 12 de setembro de 1994 ACORDAO N. 108-01.402

Recurso n.: 107.684 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: POSTO MINEIRAO LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Os erros contidos em demonstrativo fiscal, corrigidos pelo julgador monocrático na decisão de primeiro grau, não caracterizam cerceamento de defesa, mormente quando o contribuinte se defende da acusação fiscal.

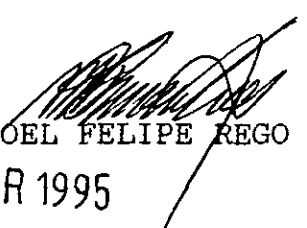
SALDO CREDOR DE CAIXA - Subsiste a presunção de omissão de receitas em montante equivalente ao saldo credor de caixa apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRAO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa arguida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 167.476.841,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACI -

Processo nr.10630-001.059/90-64

Acórdão n.: 108-01.402

Recurso nr.: 107.684

Recorrente: POSTO MINEIRAO LTDA.

R E L A T O R I O

POSTO MINEIRAO LTDA., inscrito no CGC sob o nr. 18.503.581/0001-40, foi autuado pela fiscalização do imposto de renda, tendo tomado ciência do Auto de Infração de fls. 01 em 30.11.92, em face de terem sido detectadas irregularidades na apuração do lucro real do exercício financeiro de 1986, período-base de 1985.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, a empresa apresentou saldo credor da conta Caixa nos meses de fevereiro, março, maio, junho e setembro de 1985, uma vez que, nestes meses, efetuou pagamentos relativos a compra de combustíveis, os quais só foram contabilizados um, dois ou até três meses após. O montante apurado (CR\$ 325.043.287,00) foi considerado como receita omitida e tributado consoante autoriza o art. 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

A auditoria se pautou nos dados contidos no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, confrontados com as informações constantes do Relatório de Compras de Combustíveis (Operações FISCAS), obtidas junto aos fornecedores da empresa.

Consta, ainda, do referido Termo de Verificação Fiscal a seguinte observação:

"Apurando-se a omissão de receitas pelos extratos bancários, apurou-se um montante tributável no ano de Cr\$ 238.526.909,00, que não será tributado por já estar contido na omissão de receitas apontadas pelo saldo credor de caixa. QUADROS ANEXOS:

Tempestivamente a autuada apresentou a impugnação de fls. 62/66, onde argui, em síntese:

Gal

Processo nr.10630-001.059/90-64

Acórdão n.: 108-01.402

1. é inaceitável o trabalho fiscal pois ao considerar os pagamentos das notas fiscais nos meses de sua emissão deveria ter considerado também a venda de tais mercadorias dentro dos próprios meses, uma vez que a empresa não tem capacidade de armazenagem suficiente para guardar o estoque sugerido pelo Fisco;

2. algumas notas fiscais, consideradas como pagas à vista pela fiscalização, foram na realidade liquidadas um mês posterior, conforme extratos bancários anexados;

3. não conseguiu detectar no livro Registro de Entradas de Mercadorias o valor de Cr\$ 84.875.680,00, apurado pelo autuante como pago em maio, mas contabilizado em julho de 1985.

As fls. 225 a informação fiscal propondo a manutenção parcial da exigência.

As fls. 226/231 a decisão de primeiro grau proferida nos termos propostos pelo autor do feito, conforme se infere dos seguintes fundamentos:

"O contribuinte procura fazer ver, primeiro nas preliminares arguidas, depois no mérito, que a sua capacidade limitada de armazenamento não permitia que ele vendesse mais do que efetivamente declarou. Ocorre que o volume de vendas no varejo independe da capacidade de armazenamento ou estocagem. Depende, sim, do giro dos estoques (velocidade de vendas). De qualquer modo, descabe a colocação do contribuinte, tanto do ponto de vista preliminar, quanto do mérito, de tal forma que o levantamento fiscal nada tem a ver com capacidade de estocagem, que não influencia em nada os cálculos envolvidos.

Ainda com referência à preliminar, de considerar as vendas nos mesmos meses das compras tem-se a dizer que as compras são efetuadas à vista e as vendas, ao contrário das compras, não ocorre de uma só vez (p. ex. a compra de uma carreta carregada de combustível, paga de uma só vez e à vista, não é vendida de uma só vez). Existe ainda o fato do contribuinte possuir escrita regular e apuração pelo lucro real, o que o obriga a manter a escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, registrando todas as apurações em ordem de dia, mês e ano, além de outras formalidades, o que não permite que as

Cal

Processo nr.10630-001.059/90-64

Acórdão n.: 108-01.402

compras ou vendas sejam registradas conforme a conveniência paralela do contribuinte, ou seja, proveniente da administração dos recursos mantidos à margem da escrita.

Que se considerar, portanto, o disposto nos artigos 157 e parágrafo 10., 167 e 174 e parágrafo 10. do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 que, dentre muitos outros, trata da escrituração pelo regime de apuração do lucro real.

Com referência aos mapas do CNP e informações neles contidas, tem-se a dizer que tais documentos não foram considerados pela fiscalização, que entendeu serem os mesmos prescindíveis, em função do levantamento contábil efetuado, além do fato de serem controles auxiliares.

Para efetivamente defender-se do que ocorria na sua escrita, ou seja, o postergamento do registro de compras, em relação à data do efetivo pagamento, uma vez que o caixa não comportava tais desembolsos, o contribuinte faz várias alegações com referência a determinadas NF's, as quais não influenciam no valor final do auto de infração, conforme demonstrado pelo autuante na informação fiscal de fls. 225, com exceção do recibo nr. 852310, no valor de Cr\$ 1.004.400,00, que deverá ser excluído da tributação, vez que ficou comprovado que foi pago em 07/85, quando não houve saldo credor de caixa.

Quanto ao valor de Cr\$ 84.875.680,00 apontado pelo autuante e questionado pelo contribuinte, refere-se a compras efetuadas e pagas em 05/85, mas somente registradas em 07/85, que o autuante reconhece estar com diferença, quando o valor correto é Cr\$ 59.812.480,00 conforme demonstrado na sua informação fiscal de fls. 225.

Tal valor é composto, conforme vê-se pelo relatório de fls. 10 e verso, pelo seguintes documentos.

NF	PRODUTO	DATA	VALOR EM Cr\$	CONTABILIZAÇÃO
033811	Alcool	22/05/85	9.472.000	07/85
033811	Diesel	22/05/85	6.906.240	07/85
033872	Diesel	23/05/85	6.906.240	07/85

64

Processo nr.10630-001.059/90-64

Acórdão n.: 108-01.402

033872	Gasolina	23/05/85	15.096.000	07/85
034073	Gasolina	31/05/85	15.096.000	07/85
034073	Alcool	31/05/85	6.336.000	07/85

Pagos em 05/85, contabilizados 07/85 Cr\$ 59.812.480

Quanto às compras de 06/85, pagas em 06/85, mas contabilizadas somente em 07/85, que o autuante inicialmente somou Cr\$ 79.382.480,00, também estão com erro de soma, uma vez que o valor correto é Cr\$ 101.384.720,00, conforme relatório de fls. 10 e verso e descrito abaixo:

NF	PRODUTO	DATA	VALOR CR\$	CONTABILIZACAO
034161	Gasolina	07/06/85	15.096.000	07/85
034161	Diesel	07/06/85	6.906.240	07/85
034217	Diesel	11/06/85	6.906.240	07/85
034217	Alcool	11/06/85	9.472.000	07/85
034343	Gasolina	17/06/85	15.096.000	07/85
034343	Diesel	17/06/85	6.906.240	07/85
034420	Gasolina	20/06/85	10.098.000	07/85
		034420	Alcool	20/06/85
9.472.000		07/85		
034554	Gasolina	27/06/85	15.096.000	07/85
034554	Alcool	27/06/85	6.336.000	07/85

Pagos em 06/85, contabilizados 07/85: Cr\$ 101.384.720

Na realidade, houve inversão dos valores constantes dos relatórios de fls. 10 e verso, ocorrendo erros de soma, que são agora corrigidos, como já o foram na informação fiscal. Mais alguns erros de soma devem ser corrigidos de tal forma que os dados contidos nos relatórios de fls. 10 e verso 11 e verso e 12 e demonstrados pelo autuante em Termo de fls. 05 e verso, já excluído o valor do recibo de Cr\$ 1.004.400,00, são os seguintes (valores em Cr\$):

	<u>28/02/85</u>	<u>31/03/85</u>	<u>31/05/85</u>	<u>31/06/85</u>	<u>30/09/85</u>
Saldo final de caixa	6.653.203	21.426.231	6.884.266	9.271.083	6.670.839

Contabilização postergada:



Processo nr.10630-001.059/90-64

Acórdão n.: 108-01.402

tabelados	46.525.043	64.866.240	59.812.480	101.384.720	82.696.637
não tabe-					
lado	1.173.660	----	3.060.960	-----	13.849.800
Saldo Cre-					
dor	41.045.500	43.440.009	55.989.174	92.113.637	89.875.598
Total Valor Tributável: Cr\$ 322.463.918					

As incorreções acima são aquelas referidas no artigo 60 do Decreto 70.235/72 que prevê, a pedido ou de ofício, que os erros sejam saneados, no caso os erros de soma, uma vez que não atuem a substância do ato, conforme redação a seguir:

"Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior (atos nulos) não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando influírem na solução do litígio". (parenteses nossos)

Irresignada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de fls. 236/244, onde alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora, embora reconhecendo que houve erros nos valores apurados pelo autuante, resolveu retificá-los, sem, no entanto, reabrir prazo para nova impugnação.

Segundo a suplicante, caso tivesse sido a empresa devidamente informada "de onde teria sido obtido o valor inicialmente referido ou mencionado pelo Fisco, teria condições de sobre ele apresentar o devido questionamento. E, na oportunidade que tinha para impugnação, dissera claramente, repetimos, que não tinha o menor conhecimento de como teria a Fiscalização conseguido apurar tal montante."

Insiste a recorrente: "Se o processo, desde a autuação inicial, começara erroneamente, não tendo sido dada a devida ciência ao contribuinte do que aquele valor estaria a espelhar, impunha-se, uma vez constatado o erro, a reabertura do prazo para defesa. Positivamente, completamente inadmissível fosse a impugnação decidida da forma como foi."



Processo nr.10630-001.059/90-64

Acórdão n.: 108-01.402

No mérito, reitera a contribuinte o argumento de que a exigência fiscal se encontra "em completa desarmonia com a regra de tributação, ao querer refazer o lançamento equivocado das entradas, sem permitir o correspondente reflexo - nos períodos mensais - das saídas.

E o relatório.



Processo n. 10630-001.059/90-64

Acórdão n. 108-01.402

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR:

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dever ser conhecido.

Não vislumbro, in casu, hipótese caracterizadora de cerceamento do direito de defesa, pelo que, é de se rejeitar a preliminar arguida.

Embora seja inegável que o autuante cometeu erro na apuração dos saldos credores da conta Caixa nos meses de maio e junho de 1985, esse fato, por si só, não impediu que a autuada se defendesse. Tanto é verdade que o fez, que apresentou cópias de extratos bancários para provar a correção da contabilização de 4 (quatro) lançamentos, no que se refere ao mês do efetivo pagamento.

Por outro lado, se é fato que o auditor-fiscal não elaborou demonstrativo específico para mostrar quais as notas fiscais que estavam tendo sua data de contabilização questionada, não, é menos verdade que com um mínimo de esforço se consegue descobrir quais são elas, haja vista constar no Termo de Verificação de fls. 05 que o lançamento se fazia com base nas informações colhidas no livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 20/30), confrontadas com o Relatório "Operação FISGAS (fls. 10/12).

Ademais, o fato de no recurso, não lograr a contribuinte apresentar qualquer justificativa para o estouro de caixa remanescente, demonstra que ela quer se apegar a uma pseudo preterição do direito de defesa, uma vez que, no mérito, reitera que tendo o Fisco antecipado os desembolsos das compras também deveria ter feito em relação às vendas.



Processo n. 10630-001.059/90-64

Acórdão n. 108-01.402

Tal argumento, já rechaçado pelo julgador singular, carece de total propósito, pois o que fez o Fisco foi demonstrar que a contabilidade de parte das compras não correspondia à realidade dos fatos em seu aspecto temporal. Não questionou, o Fisco, o regime de apropriação das receitas de vendas, nem demonstrou a autuada ter cometido qualquer equívoco neste sentido.

O montante tributável a título de saldo credor de caixa, retificado pelo julgador singular, não reflete, contudo, o real valor da receita omitida.

E cediço neste Conselho de Contribuintes que o total do saldo credor de caixa sujeito à tributação como omissão de receita corresponde ao maior saldo credor do período.

De acordo com os dados contidos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06, retificados pela decisão de primeiro grau (fls. 229/230), e à falta de informações quanto ao saldo da conta caixa em 30/04, 31/07 e 31/08, constata-se que o maior saldo credor da conta caixa ocorreu no mês de junho de 1985, conforme a seguir se demonstra:

MES DE JUNHO/85:

Saldo do Caixa em 30/06/85	Cr\$ 9.271.083,00
(-) Pagamentos em MAI Cont. em JUL.	Cr\$ 59.812.480,00
Pagamentos em MAI Cont. em AGO	Cr\$ 3.060.960,00
Pagamentos em JUN Cont. em JUL	<u>Cr\$ 101.384.720,00</u>
	cr\$ 154.987.077,00

Assim, tendo sido mantida, pelo julgador monocrático, a exigência sobre a parcela de Cr\$ 322.463.918,00, deve ser excluída da base tributável a importância de Cr\$ 167.476.841,00.

Gsd

Processo n. 10630-001.059/90-64

Acórdão n. 108-01.402

A vista do exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de Cr\$ 167.476.841,00.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR